

PL 021-2002

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva atualizar as disposições da Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, adequando-as à realidade técnico-científica, bem como ao novo modelo de gestão público praticado no Município de São Paulo.

Assim, a medida propõe a atualização do elenco de doenças relacionadas no artigo 1º da mencionada lei, incluindo nesse rol, dentre outras, a esclerose múltipla, os estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

No tocante a AIDS, cumpre ponderar que, não obstante as avançadas pesquisas e a freqüente busca por tratamento, que cada vez mais aumentam a expectativa de vida das pessoas portadoras do vírus HIV, a descoberta de uma vacina eficaz ou de um tratamento absolutamente capaz de cura ainda não se concretizou, afigurando-se imprescindível que a referida síndrome figure na relação de doenças incuráveis que ensejam a aposentadoria.

Nesse sentido, aliás, já dispõem a recente Portaria Interministerial na 2.998, de 23 de agosto de 2001, expedida pelos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde, e o § 1º do artigo 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Outro aspecto que merece revisão é aquele relativo à composição da junta médica especializada que deverá avaliar o servidor. A legislação que ora se pretende alterar estabelece que o Diretor do então Departamento Médico - DEMED, atual Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESA T, deve obrigatoriamente compor a referida junta médica, que é referendada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado.

Ocorre que, atualmente, o supracitado departamento realiza juntas médicas de aposentadoria diariamente, restando inviável a participação de seu Diretor em todas elas.

Por outro lado, não sendo necessário que a Chefia da Seção de Aposentadoria e o Diretor do mencionado Departamento figurem como membros natos da junta médica, passará ela a ser composta por três membros, em lugar dos cinco previstos na Lei nº 9.605, de 27 de maio de 1980.

Ademais, não se justifica a obrigatoriedade do Secretário Municipal de Gestão Pública referendar as juntas médicas.

Por conseguinte, a propositura visa a flexibilizar a composição das juntas médicas de aposentadoria, dispensando a obrigatoriedade da participação do Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal, que passará a homologar a conclusão das juntas.

Além disso, a medida contempla previsão específica relativa à aposentadoria por invalidez, adequada ao texto da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Por conseguinte, as alterações propostas revestem-se de relevância e urgência, traduzindo-se em benefícios tanto para os servidores quanto para o serviço municipal, vez que permitirão a agilização e a modernização dos trabalhos médico-periciais de aposentadoria.

Demonstradas, portanto, as razões que amparam a medida e evidenciam seu significado e alcance, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, que certamente lhe conferirá sua aprovação.